



ESTADO DO CEARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

RESOLUÇÃO nº 010, de 18 de fevereiro de 2003

Dispõe sobre a realização do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará e a obtenção da estabilidade na carreira e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto nos arts. 37, inciso II, 39, § 3º e 41 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, bem como, no § 4º, do art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997 e Lei Complementar nº 27, de 17 de janeiro de 2001,

Considerando os termos do art. 6º, incisos I e VII da Resolução nº 04 do CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO, de 26 de agosto de 1998, que dispõe sobre a Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará, a sua organização, competência, estrutura, funcionamento e dá outras providências;

Considerando a necessidade de fixar requisitos necessários para o cumprimento e avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública, objetivando a confirmação no cargo de Defensor Público dos nomeados em virtude de concurso público de provas e títulos e obtenção da estabilidade na carreira ;

Considerando ainda, a necessidade de fixar diretrizes para a avaliação de desempenho a ser realizada por comissão instituída para esta finalidade,

RESOLVE :

Art. 1º - Estágio Probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo de Defensor Público Substituto, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação na carreira do Defensor nomeado em virtude de concurso público.

Art. 2º - A confirmação ou não do Defensor Público Substituto decorrerá nos termos do parágrafo segundo do art. 38 da Lei Complementar nº 06/97 e do art. 6º, inciso VII, da Resolução nº 04, do CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, de decisão do CONSELHO sobre o atendimento e cumprimento do estágio probatório, com o atendimento dos requisitos fixados para a confirmação na carreira, após avaliação especial de desempenho realizada por comissão instituída para essa finalidade.

§ 1º - A avaliação especial de desempenho do Defensor Público será realizada:

- a) extraordinariamente, ainda durante o estágio probatório, diante da ocorrência de algum fato dela motivador, sem prejuízo da avaliação ordinária;

- b) ordinariamente, logo após o término do triênio do estágio probatório, devendo a comissão ater-se exclusivamente ao desempenho do Defensor durante o período do estágio.

Parágrafo Único: O membro da Defensoria Pública, após três anos de efetivo exercício e a aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão instituída pelo Defensor Público-Geral para atender essa finalidade e após ratificação pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, será considerado estável na carreira e somente perderá o cargo nas hipóteses e formas previstas na Constituição Federal para a perda do cargo do servidor público estável.

Art. 3º - Ao entrar em exercício, o membro da Defensoria Pública nomeado para o cargo ficará sujeito a estágio probatório, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, independentemente da atuação inerente à Corregedoria-Geral, observado, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade, averiguada por meio da entrega regular dos relatórios;

III - disciplina e aptidão para o exercício do cargo;

IV - eficiência;

V - equilíbrio emocional e capacidade de integração;

VII - observância aos deveres e obrigações funcionais.

Art. 4º - Findo o estágio probatório, o CONSELHO SUPERIOR após a efetivação de avaliação especial de desempenho, divulgará através de publicação no Diário Oficial do Estado-DOE, a relação dos Defensores Públicos que obtiveram estabilidade na carreira.

Art. 5º - Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as previsões contidas no art. 27 e seguintes da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, com a nova redação dada pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza-Ce, aos 18 de fevereiro de 2003.

Maria Amália Passos Garcia
Presidente

Maramaldo Campelo
Conselheiro nato

Luciano Simões Hortencio de Medeiros
Conselheiro eleito

Maria de Salete Castelo de Amoreira
Conselheiro eleito

Benedita Maria Basto Damasceno
Conselheiro eleito